



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.318 - SP (2017/0205354-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : ANTONIO EROTIDES DE SOUZA
ADVOGADOS : CLÁUDIO MIKIO SUZUKI E OUTRO(S) - SP171784
LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO E OUTRO(S) - SP147548

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. DESLIGAMENTO DO FUNCIONÁRIO. PRETENSÃO DE MANTER A ASSISTÊNCIA MÉDICA, ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98, E DE PERMANECER NO PLANO DE SAÚDE NAS MESMAS CONDIÇÕES QUANDO DA VIGÊNCIA DO PACTO LABORAL, DESDE QUE ASSUMA O PAGAMENTO INTEGRAL DA MENSALIDADE DO CONTRATO PARADIGMA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ANALISOU A EXISTÊNCIA OU NÃO DE CONTRIBUIÇÃO. VOCAÇÃO ÍNSITA DO APELO NOBRE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Tribunal de origem não analisou a existência ou não de contribuição porque partiu da premissa de que a manutenção do plano pela empregadora é salário indireto. Vocação ínsita. Retorno dos autos para novo julgamento da apelação.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.318 - SP (2017/0205354-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : ANTONIO EROTIDES DE SOUZA
ADVOGADOS : CLÁUDIO MIKIO SUZUKI E OUTRO(S) - SP171784
LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO E OUTRO(S) - SP147548

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ANTONIO EROTIDES DE SOUZA (ANTÔNIO) ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor de BRADESCO SAÚDE S.A. (BRADESCO), alegando que era beneficiário de plano de saúde por força de vínculo empregatício.

Após sua demissão, sem justa causa, foi-lhe negada a permanência como usuário do plano.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para condenar BRADESCO a manter o plano de saúde de ANTÔNIO e seus dependentes nas mesmas condições de cobertura assistencial, desde que este assuma o pagamento integral (e-STJ, fls. 329/333).

A apelação interposta por BRADESCO não foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

PLANO DE SAÚDE. Beneficiário aposentado. Direito de manutenção do autor no plano coletivo, extensível a seus dependentes, nas mesmas condições de quando era empregado, que deve ser assegurado por prazo indeterminado. Seguradora que é parte legítima. Denúnciação da lide corretamente afastada. Admissibilidade, em que pese ausência de contribuição pelo ex-empregado (art. 31 da Lei específica) Consideração como salário indireto. Entendimento majoritário da Câmara, adotado diante da vigência do art. 942 do NCP. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido. (e-STJ, fl. 373).

Irresignado, o BRADESCO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando a violação dos arts. 30, § 6º, e 31 da Lei nº 9.656/98; e 458, § 2º, IV, da CLT, ao sustentar que (1) o ex-empregado demitido deveria ter contribuído com o pagamento do prêmio para que pudesse ser mantido no seguro saúde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coletivo; (2) o seguro saúde não constituiria salário de qualquer espécie; e, (3) demonstrou o dissídio jurisprudencial.

O apelo nobre foi provido em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

*CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. DESLIGAMENTO DO FUNCIONÁRIO. PRETENSÃO DE MANTER A ASSISTÊNCIA MÉDICA, ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98, E DE PERMANECER NO PLANO DE SAÚDE NAS MESMAS CONDIÇÕES QUANDO DA VIGÊNCIA DO PACTO LABORAL, DESDE QUE ASSUMA O PAGAMENTO INTEGRAL DA MENSALIDADE DO CONTRATO PARADIGMA. CUSTEIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELO EX-EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 436).*

Seguiu-se o agravo interno interposto por ANTÔNIO em que afirmou que (1) o acórdão de origem não analisou a tese de existência de contribuição direta, bem como a prova de seus pagamentos; (2) o Tribunal de origem considerou o plano de saúde como salário indireto e, portanto, a necessidade de sua manutenção; e, (3) o provimento do apelo nobre interposto por BRADESCO configura a supressão de instância porque não houve apreciação do tema referente à contribuição.

Foi provido o agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

*CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. DESLIGAMENTO DO FUNCIONÁRIO. PRETENSÃO DE MANTER A ASSISTÊNCIA MÉDICA, ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98, E DE PERMANECER NO PLANO DE SAÚDE NAS MESMAS CONDIÇÕES QUANDO DA VIGÊNCIA DO PACTO LABORAL, DESDE QUE ASSUMA O PAGAMENTO INTEGRAL DA MENSALIDADE DO CONTRATO PARADIGMA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ANALISOU A EXISTÊNCIA OU NÃO DE CONTRIBUIÇÃO. VOCAÇÃO ÍNSITA DO APELO NOBRE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 536).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões deste agravo interno, a BRADESCO afirmou que **(1)** está comprovado nos autos que o autor nunca contribuiu para o plano de saúde; e, **(2)** na sentença também constou que nunca houve contribuição por parte do empregado concomitante àquela que era realizada pela empresa.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 560/584).

Intimado, o BRADESCO insistiu no julgamento do seu recurso (e-STJ, fls. 587 e 590/591).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.318 - SP (2017/0205354-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : ANTONIO EROTIDES DE SOUZA
ADVOGADOS : CLÁUDIO MIKIO SUZUKI E OUTRO(S) - SP171784
LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO E OUTRO(S) - SP147548

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. DESLIGAMENTO DO FUNCIONÁRIO. PRETENSÃO DE MANTER A ASSISTÊNCIA MÉDICA, ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98, E DE PERMANECER NO PLANO DE SAÚDE NAS MESMAS CONDIÇÕES QUANDO DA VIGÊNCIA DO PACTO LABORAL, DESDE QUE ASSUMA O PAGAMENTO INTEGRAL DA MENSALIDADE DO CONTRATO PARADIGMA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ANALISOU A EXISTÊNCIA OU NÃO DE CONTRIBUIÇÃO. VOCAÇÃO ÍNSITA DO APELO NOBRE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Tribunal de origem não analisou a existência ou não de contribuição porque partiu da premissa de que a manutenção do plano pela empregadora é salário indireto. Vocação ínsita. Retorno dos autos para novo julgamento da apelação.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.318 - SP (2017/0205354-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADO : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825**
AGRAVADO : **ANTONIO EROTIDES DE SOUZA**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO MIKIO SUZUKI E OUTRO(S) - SP171784**
 LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO E OUTRO(S) - SP147548

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, ANTÔNIO ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor de BRADESCO, alegando que era beneficiário de plano de saúde por força de vínculo empregatício e que após sua demissão, sem justa causa, foi-lhe negada a permanência como usuário do plano.

A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

O apelo nobre interposto pela BRADESCO foi provido em decisão monocrática de minha relatoria para determinar o retorno dos autos para julgamento do tema, de acordo com a jurisprudência desta Corte.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Nas razões deste agravo interno, BRADESCO afirmou que (1) está comprovado nos autos que o autor nunca contribuiu para o plano de saúde; e, (2) na sentença também constou que nunca houve contribuição por parte do empregado concomitante àquela que era realizada pela empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, sem razão.

Constou expressamente na decisão agravada que o Tribunal de origem não analisou a existência ou não de contribuição porque partiu da premissa de que a *manutenção do plano pela empregadora é salário indireto*, confira-se:

Não restam dúvidas de que o autor preenche os requisitos do artigo 31 da Lei 9.656/98. Minha posição pessoal sempre foi entender que quando o empregado não contribuía com o plano de saúde oferecido pela sua ex-empregadora (tratando-se de plano coletivo não contributivo), não incidia a hipótese do art. 31 da Lei 9.656/98, reservada aos planos coletivos em que o empregado contribuía para sua manutenção.

Porém, a maioria dos integrantes da C. 6ª Câmara entende de modo diverso, considerando a manutenção do plano pela empregadora como salário indireto, permitindo assim a incidência do dispositivo legal acima enunciado. E com a vigência do art. 942 do novo Código de Processo Civil, diante da inevitável divergência serão chamados a integrar a Turma Julgadora ampliada, prevista no novel dispositivo processual, ficando meu entendimento pessoal inexoravelmente vencido. Logo, para evitar esse prolongamento desnecessário e contribuir com maior celeridade processual, altero meu entendimento, passando a adotar a posição majoritária da Câmara (ressalvada minha anterior posição pessoal). E assim a sentença deve ser mantida e rejeitada a pretensão recursal [...] (e-STJ, fls. 376/377 - sem destaque no original).

Cabe mencionar que o trecho destacado nas razões do presente agravo interno não pode ser considerado como suficiente para demonstrar a existência de contribuição ou não do ex-empregado.

É que o Desembargador relator somente ressalva a sua posição pessoal quanto ao tema, sem indicar no caso em apreço se houve ou não a referida contribuição, até porque registra que para a 6ª Câmara tal fato não é imprescindível para manutenção do plano de saúde.

Ademais, não há como esta Corte manter o julgamento com base em fatos e provas indicados na sentença e não analisados pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.

Portanto, devido o provimento do recurso, sendo imperioso o envio dos autos à origem, para que o Tribunal realize novo julgamento do recurso de apelação nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da jurisprudência desta Corte.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno BRADESCO ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0205354-4

**AgInt no
REsp 1.690.318 / SP**

Números Origem: 10397864020148260100 2016000078114

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
RECORRIDO : ANTONIO EROTIDES DE SOUZA
ADVOGADOS : CLÁUDIO MIKIO SUZUKI E OUTRO(S) - SP171784
LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO E OUTRO(S) - SP147548

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : ANTONIO EROTIDES DE SOUZA
ADVOGADOS : CLÁUDIO MIKIO SUZUKI E OUTRO(S) - SP171784
LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO E OUTRO(S) - SP147548

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.